

Classificados

compra & venda

Editais

& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos



GM CRUZE LT SEDAN
2014/2014
AUTOMÁTICO 1.4



TOYOTA YARIS XLS
2014/2014
AUTOMÁTICO 1.8



FORD FOCUS SE
2014/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2022
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICO 1.3 TURBO



VW FOX GLI
2014/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2014/2014
AUTOMÁTICO 1.8 TURBO



GM ONIX LS
2014/2014
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 604 420
2007/2007
CAMIONETA PULTE 2008



SCANIA G420 A 604
2011/2012
CAMIONETA NISSATI CADA ALTA
2004/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Blazer com a Condição Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você conquista, semanalmente a prêmio de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Instituto Ecológico Sócio Cultural do Pontal do Sepotuba (IESCPOS)

CNPJ: 02.291.462/0001-30

O Instituto Ecológico Sócio Cultural do Pontal do Sepotuba (IESCPOS), com sede social na Rua Tico Tico, 4711-S, Jardim Industrial, Tangará da Serra – MT, CEP 78.307-547, Estado do Mato Grosso, através da sua diretoria, devidamente representada pelo diretor presidente Sr. Jean Carlo Fogliatto, convoca através do presente edital, todos os diretores e associados para a Assembleia Geral ordinária/extraordinária, que será realizada em sua sede, no dia 16/02/2024, às 19:00 horas, com a seguinte ordem do dia:

1) Explanação da consolidação do estatuto em sua íntegra.

2) Deliberações gerais.

3) Assuntos de interesse da sociedade

A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação às 19:00 horas, com a presença da maioria dos associados e, em segunda convocação, meia hora depois, com no mínimo 50% mais 1 associados (Art. 9 incisos I, II, III, IV, do Estatuto da ASSECA).

Tangará da Serra – MT, 01 de Fevereiro de 2024

Jean Carlo Fogliatto

Diretor Presidente do IESCPOS



SOCIEDADE ALTERNATIVA LA COMUNA

Fundada em 13.02.1997 – CNPJ Nº 02.344.578/0001-90

Registrada no Cartório do 1º Ofício nº 493, em 20.08.97 e averbada em 13.04.2011.

Publicada no Diário Oficial de MT em 09.12.97

Utilidade Pública Municipal – Lei nº 1.544/2000 de 14.04.2000

Utilidade Pública Estadual – Lei nº 8.536/2006 de 14.08.2006

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Em conformidade com as Diretrizes Estatutária, a Sociedade Alternativa La Comuna, através de sua Diretoria, devidamente representada por seu Presidente Sr. José Rosa de Paula, CONVOCA através do presente edital, todos os membros, para uma Assembleia Geral Ordinária, que será realizada na sede social da entidade, situada na Estrada Vicinal, nº 2426-N, Jardim São Paulo, CEP 78.302-530, nesta urbe, com início às 08h:00min e encerramento às 11h:00min, do dia 11 de fevereiro de 2024, com a seguinte ordem do dia:

1- Informes Gerais da Diretoria;

2- Avaliação do 1º ano da Gestão 2023/2025 e os 27 anos do La Comuna;

3- Definição da utilização da Arena Edino Chê;

4- Deliberação sobre o reajuste de mensalidades;

5- Definição de valores para locação da Sede do La Comuna;

6- Prestação de Contas referente 2023; e

7- Outros assuntos de interesse dos sócios.

A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação às 08h:00min, com a presença da maioria dos associados e, em segunda convocação às 09h:00min, do dia 11/02/2024, com qualquer número de sócios presentes, conforme o Estatuto da entidade.

Tangará da Serra-MT, 31 de janeiro de 2024.

José Rosa de Paula

Presidente

Hélio dos Santos Silva

Primeiro-Secretário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

2ª VARA DE BARRA DO BUGRES

Avenida Deputado Hitler Santos, 3129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 15 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (S)UZA(A) DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO Nº 1004129-58.2022.8.11.0008

Valor da causa: R\$ 1.212,00

INTECSE: (Cartela) – INTERDIÇÃO, ACURATELA (58)

POLO ATIVO: Nome: MARIA CRISTINA DA SILVA

Endereço: RUA ANTONIO RAIMUNDO DOS ANTON, 1016, S. JARDIM ITAMARATI, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000

POLO PASSIVO: Nome: JACKSON DA SILVA ARAÚJO

Endereço: desconhecido

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos

SENTENÇA SENTENÇA Processo: 1004129-58.2022.8.11.0008. REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA REQUERIDO: JACKSON DA SILVA ARAÚJO Vistos... 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Maria Cristina da Silva, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de JACKSON DA SILVA ARAÚJO (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando é filho da requerente e que, conforme relatório médico, o requerido se encontrava impossibilitado de exercer as atividades da vida diária, em razão de transtornos mentais. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de seu filho, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio. 3. Com a exordial de Id. 10308563, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido, determinando-se a realização de perícia médica (Id. 103279727). 5. Laudo pericial acostado ao Id. 123467059, atestando a incapacidade do requerido. 6. A autora manifestou-se pela procedência da ação ao Id. 123592670. 7. O Ministério Público apresentou parecer ao Id. 125536000. Votaram-me os autos conclusos. É o relatório. Devido. 8. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Maria Cristina da Silva, requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de JACKSON DA SILVA ARAÚJO (qualificados nos autos). 9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento mediante da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a concessão do juizador, quais sejam, o exame pessoal do império de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se solicitar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tratou uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. É, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas, de respeito ao regime da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preconiza: “[...] não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cito-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vítima em vários, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em jogos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a estatuir as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ser um modelo rígido, passando a ser mais flexível, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social [...]”. 13. Ainda “[...] a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85 [...]”, o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que “[...] continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem aconteceu Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Gláucia Barbosa Alvim. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade desde que se pretenda proteger [...]”. 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer virem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC/1973, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, momento se tal concessão não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786270)”. 15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados dispensados com ele pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.367 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao Id. 123467059 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditada é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade trazida uma situação de fato que merece regulamentação legal e jurídica. 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETAR a interdição do Requerido JACKSON DA SILVA ARAÚJO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomear como curador definitivo (ou) interditado (ou) Sr(a). Maria Cristina da Silva. 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, 01 (uma) vez, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 26. Intim de costas. 27. Notifique-se o Ministério Público. 28. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 25 de janeiro de 2024. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedio-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DANIEL XAVIER PINHEIRO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 26 de janeiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Previsimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço: <https://pjeinstjudicial.trtj.us.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.418/2006

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.trtj.us.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ler os autos, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPI). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.trtj.us.br/ajusteorte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 006 *** em 26/01/2024 12:28:18

Número do documento: 24012612340043100000134822388

<https://pje.trtj.us.br/44233e/Processos/ConsultaDocumento/ufView.aspx?m=24012612340043100000134822388>

Assinado eletronicamente por: DANIEL XAVIER PINHEIRO - 26/01/2024 12:24:01

SIGILOSO